

§ 1º Havendo somente um candidato, dentre os inscritos, que preencha os requisitos legais, este será indicado à vaga independentemente de aferição dos critérios objetivos de merecimento, observado o disposto no art. 96, § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 057, de 2006.

§ 2º É obrigatória a remoção ou promoção do membro do Ministério Público que figure três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento, de acordo com o art. 93, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal; art. 61, inciso III, da Lei Federal nº 8.625, de 1993; e art. 93, caput, da Lei Complementar Estadual nº 057, de 2006.

§ 3º Não sendo caso de remoção ou promoção obrigatória, a escolha recairá no membro do Ministério Público que obtiver maior pontuação, prevalecendo, em caso de empate, a antiguidade na entrância, em conformidade com o art. 93, inciso II, alínea "c", e art. 61, inciso VI, da Lei Federal nº 8.625, de 1993, e art. 94 da Lei Complementar Estadual nº 057, de 2006).

§ 4º O membro removido ou promovido por antiguidade ou merecimento terá sua inscrição prejudicada nos demais certames para os quais houver protocolado requerimento em data anterior à sessão de julgamento de sua remoção ou promoção.

Art. 7º A comunicação de vaga, o requerimento de inscrição, a fixação e a publicação da lista de inscritos e o prazo para impugnações e reclamações obedecerão à legislação vigente e ao preceituado nesta Resolução.

Art. 8º No requerimento de inscrição, o candidato deverá:

I - declarar, sob o compromisso do cargo:

a) que preenche os pressupostos objetivos elencados no art. 3º, incisos I a X, desta Resolução;

b) o número de processos com vista ao Ministério Público pendentes de manifestação, com as respectivas justificativas;

c) o número de inquéritos civis, procedimentos administrativos, procedimentos preparatórios e procedimentos investigatórios sob sua responsabilidade e respectivas tramitações, devendo atentar para os prazos legais de conclusão e prorrogação justificável, de acordo com o art. 2º, §§ 6º e 7º, e art. 9º da Resolução nº 23, art. 12 da Resolução nº 13 e Resolução nº 63, de 1º de dezembro de 2010, ambas do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP);

d) que é assíduo e cumpre o expediente forense; e

e) se exerce o magistério, o nome da instituição de ensino e o respectivo endereço, as disciplinas e os dias e horários das aulas que ministrará, demonstrando a compatibilidade de horário com o do exercício das funções ministeriais, conforme o disposto no art. 154, inciso XXXII, da Lei Complementar Estadual nº 057, de 2006;

II - apresentar:

a) informações complementares que entender necessárias sobre a sua atuação funcional, constantes das alíneas do § 1º do art. 37, exceto a "b", da Lei Complementar Estadual nº 057, de 2006, com as devidas comprovações;

b) informações sobre quais as Procuradorias ou Promotorias de Justiça em que exerceu ou exerce seu múnus durante o Plano de Atuação vigente;

c) comprovação de atuação judicial ou extrajudicial, demonstrando a efetividade e o seu impacto na sociedade; e

d) cópia de peça jurídica, de qualquer natureza, que tenha emitido nos últimos seis meses, a qual deverá ser do original devidamente assinado, com indicação de recebimento pelo setor competente do Poder Judiciário ou do Ministério Público.

§ 1º Para cada hipótese das alíneas "c" e "d", devem ser enviados trabalhos jurídicos distintos, a serem apresentados na data da inscrição, por meio físico ou digital, em arquivo formato PDF, para o endereço certame@mppa.mp.br, com indicação expressa do item a que se referem.

§ 2º Para efeito do disposto da alínea "c", serão admitidas manifestações orais, quando reduzidas a termo ou comprovadas pela mídia respectiva, para demonstração da atuação jurídica.

Art. 9º Após a fase de inscrição e a análise sobre o critério de admissibilidade previsto no Regimento Interno do Conselho Superior, a Secretaria deste enviará os autos à Corregedoria-Geral, que elaborará o relatório onde constarão todas as informações necessárias à avaliação dos candidatos.

§ 1º Concluído o relatório de que trata o caput, a Corregedoria-Geral publicará aviso de disponibilidade do documento e, após possível retificação, remeterá cópia aos membros do Conselho Superior do Ministério Público.

§ 2º A Corregedoria-Geral encaminhará ao candidato cópia de seus dados mediante requerimento, nos termos do disposto no art. 147, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 057, de 2006).

§ 3º É facultado ao membro do Ministério Público apresentar pedido de correção de seus dados funcionais no prazo de cinco dias úteis, a contar da publicação do aviso previsto no § 1º, que dispõe apenas sobre a possibilidade de correção de dados funcionais já informados pelo candidato até o dia da inscrição no certame.

§ 4º O membro do Conselho Superior poderá solicitar à Corregedoria-Geral a adoção de providências com vistas à confirmação das declarações, informações e dados funcionais do candidato.

Art. 10. O merecimento será aferido considerando-se a presteza, a produtividade, a segurança e a qualidade técnica dos trabalhos, o grau de efetividade do trabalho judicial ou extrajudicial, o aprimoramento da cultura jurídica, o tempo de efetivo exercício na carreira e o cumprimento das metas do Plano de Atuação.

Art. 11. A avaliação do merecimento dar-se-á por meio de:

I - relatórios de atividades funcionais, elaborados mediante levantamento manual (relatório microfilmado) até 2001 e por meio de sistemas informatizados, tais como Sistema de Atividades Anuais (SIATIVA), Sistema de Atividades dos Membros do Ministério Público (SIAMP) e Sistema Integrado do Ministério Público (SIMP), a partir de 2002;

II - relatórios contendo conceitos obtidos pela avaliação das atuações jurídicas anexadas na data da inscrição e analisadas pela Corregedoria-Geral, nos quesitos:

a) segurança e qualidade técnica da peça jurídica; e

b) grau de efetividade da atuação jurídica, demonstrando a efetividade e o impacto desta na sociedade;

III - documentos e informações constantes do sistema do Departamento de Recursos Humanos e das fichas e pastas funcionais de cada membro, mantidas pela Corregedoria-Geral, relacionados aos meses anteriores ao período da inscrição;

IV - informações obtidas pelos Procuradores de Justiça de inspeção permanente aos serviços dos Promotores de Justiça nos feitos em que oficiarem; e

V - dados relativos ao cumprimento das metas do Plano de Atuação (PA), inseridos no Sistema de Elaboração e Acompanhamento dos Planos de Atuação do Ministério Público (SEAPA), quadrimestralmente, pelo Coordenador do PA.

§ 1º Somente serão lançados no Relatório das Atividades Funcionais - Movimentação na Carreira os dados que tenham sido devidamente inseridos no sistema próprio adotado pelo órgão correccional e recebidos até o mês anterior ao período da inscrição.

§ 2º Na remoção e promoção para o cargo de Promotor de Justiça, o merecimento será apurado em toda a carreira.

§ 3º No acesso ao cargo de Procurador de Justiça, o merecimento será apurado na última entrância, computando-se, inclusive, o exercício cumulativo em entrâncias diversas.

§ 4º Na remoção de Procurador de Justiça, o merecimento será apurado no exercício do cargo.

Art. 12. A presteza deve ser avaliada quanto aos seguintes aspectos e observadas as respectivas pontuações:

I - dedicação, definida a partir de ações como:

a) cumulação de cargos da carreira, cumulação de cargo da carreira com função administrativa e cumulação de cargo da carreira com representação de classe - de 0 (zero) a 5 (cinco) pontos;

b) exercício de atividades de assessoramento e representação de classe, sem cumulação - de 0 (zero) a 3 (três) pontos;

c) participação em grupo de trabalho/comissão; representação institucional como palestrante/debatedor ou em evento, órgão colegiado e projeto - de 0 (zero) a 3 (três) pontos;

d) atuação, como proponente, em audiências públicas - de 0 (zero) a 4 (quatro) pontos;

e) instauração de procedimentos extrajudiciais (inquérito civil, procedimento administrativo e procedimento preparatório) e procedimentos investigatórios do Ministério Público - de 0 (zero) a 02 (dois) pontos;

f) finalização de procedimentos extrajudiciais (inquérito civil, procedimento administrativo e procedimento preparatório) e procedimentos investigatórios do Ministério Público - de 0 (zero) a 04 (quatro) pontos; e

g) participação em mutirões ou assemelhados realizados pelo Ministério Público ou por outras instituições públicas ou privadas e exercício de atividades especiais, desde que designado pelo Procurador-Geral de Justiça, em caráter excepcional, fora da Promotoria de Justiça de origem e sem prejuízo de suas atribuições. - de 0 (zero) a 2 (dois) pontos;

II - entrega, no prazo, das informações de produtividade, constantes do sistema adotado pelo órgão correccional, e envio do Plano de Atuação e sua retificação, bem como de informação concernente à execução do Plano, à Corregedoria-Geral - de 0 (zero) a 4 (quatro) pontos.

Art. 13. A produtividade será avaliada levando-se em conta os seguintes aspectos e observadas as respectivas pontuações:

I - os atos jurídicos praticados pelo membro no exercício profissional - de 0 (zero) a 34 (trinta e quatro) pontos; e

II - as peças jurídicas produzidas no exercício profissional - de 0 (zero) a 29 (vinte e nove) pontos.

§ 1º Os atos e peças jurídicas praticados e produzidas durante toda a carreira do membro serão aferidos por meio de levantamento

em relatórios das atividades funcionais microfilmados, bem como constantes de sistemas informatizados, tais como SIATIVA, SIAMP e SIMP, nos termos do inciso I do art. 11 desta Resolução, salvo no caso de acesso ao cargo de Procurador de Justiça, que serão apurados na última entrância, e de remoção de Procurador de Justiça, que serão aferidos no exercício do cargo, conforme dispõe o art. 11, §§ 3º e 4º, desta Resolução.

§ 2º As pontuações previstas nos incisos I e II obedecerão à gradação de 0 (zero) a 16 (dezesseis) pontos (Grupo I - Atos Jurídicos), 0 (zero) a 18 (dezoito) pontos (Grupo II - Atos Jurídicos), 0 (zero) a 13 (treze) pontos (Grupo I - Peças Jurídicas) e 0 (zero) a 16 (dezesseis) pontos (Grupo II - Peças Jurídicas), conforme tabela apuratória anexa a esta Resolução.

Art. 14. A segurança e a qualidade técnica da peça jurídica serão aferidas pela firmeza e confiabilidade da peça encaminhada, levando-se em conta a apresentação, a adequação, a fundamentação fática e jurídica, a correção de linguagem e os requisitos formais, observada a gradação de 0 (zero) a 6 (seis) pontos.

Parágrafo único. Para a avaliação de que trata este artigo, será considerada a peça jurídica referida no art. 8º, inciso II, alínea "d", desta Resolução.

Art. 15. O grau de efetividade da atuação judicial ou extrajudicial será avaliado mediante análise do trabalho referido no art. 8º, II, alínea "c", no qual o candidato deverá demonstrar, em redação sucinta, a complexidade da elaboração, a efetividade e o impacto deste na sociedade, com observância à gradação de 0 (zero) a 10 (dez) pontos.

Art. 16. O aprimoramento da cultura jurídica em área de interesse da Instituição será aferido conforme os comprovantes encaminhados à Corregedoria-Geral, relativos aos seguintes itens:

I - título ou certificado de conclusão de curso de especialização - 1 (um) ponto;

II - título ou certificado de conclusão de curso de mestrado - 2 (dois) pontos;

III - título ou certificado de conclusão de curso de doutorado - 3 (três) pontos;

IV - título ou certificado de conclusão de curso pós-doutorado - 4 (quatro) pontos;

V - publicação de livros - 2 (dois) pontos;

VI - publicação de teses aprovadas - 1,5 (um e meio) pontos;

VII - publicação de artigos científicos - 1 (um) ponto;

VIII - obtenção de prêmios relacionados à atividade funcional - 0,5 (meio) ponto; e

IX - certificado de frequência integral a congressos, seminários, conferências, palestras, painéis e outros eventos dirigidos ao aprimoramento jurídico dos membros do Ministério Público - de 0 (zero) a 1 (um) ponto.

§ 1º As pontuações a que se referem os incisos I a IV serão conferidas a membro do Ministério Público portador de um ou mais diploma ou certificado de conclusão de curso, quando feito sem afastamento do membro das funções ministeriais ou durante o gozo de férias ou de licença prêmio, sendo essas pontuações reduzidas à metade se a participação do membro ocorrer com afastamento das funções ministeriais ou antes do ingresso na carreira do Ministério Público.

§ 2º Nas hipóteses previstas nos incisos deste artigo, serão aceitos cursos telepresenciais ou semipresenciais, desde que reconhecidos pelo Ministério da Educação, assim como cursos realizados no exterior, desde que reconhecidos por universidade que possua cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior, nos termos do art. 48, § 3º, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 3º Aos candidatos vencedores, as pontuações a que se referem os incisos V a IX não serão mais atribuídas em certames posteriores, salvo se tais candidatos foram indicados à vaga, independentemente de aferição dos critérios objetivos de merecimento, nos termos do § 1º do art. 6º desta Resolução.

Art. 17. O tempo de efetivo exercício na carreira será aferido pela Corregedoria-Geral, com apuração até a data da publicação do edital do certame - de 0 (zero) a 6 (seis) pontos.

Art. 18. O Plano de Atuação será avaliado mediante o cumprimento das metas, inserido no Sistema de Elaboração e Acompanhamento dos Planos de Atuação do Ministério Público (SEAPA), quadrimestralmente, pelo Coordenador do PA, com observância à gradação de 0 (zero) a 10 (dez) pontos.

Parágrafo único. Nas inscrições realizadas no decorrer do primeiro quadrimestre do Plano de Atuação vigente, quando ainda não tiver ocorrido o primeiro acompanhamento da execução, o Plano será avaliado mediante a elaboração e o envio de seu conteúdo, bem como a sua retificação, se necessária.

Art. 19. O Conselho lançará a pontuação em conformidade com o maior ou menor desempenho do candidato, registrado em sua ficha funcional, no relatório da Corregedoria-Geral e em suas declarações e informações prestadas na data